



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Procuradoria de Justiça da Tutela Coletiva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 0014993-82.2020.8.19.0021
APELANTE: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
APELADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
RELATORA: DES. PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA

MEMORIAIS

Exmo. Sr. Dr. Desembargador Pedro Saraiva de Andrade Lemos,

Trata-se de apelação interposta pelo **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS** nos autos da ação civil pública movida pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com assistência litisconsorcial do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (índice 0435), contra a sentença de índice 3411, que julgou procedentes os pedidos, para condená-lo a: i) adotar medidas de isolamento e distanciamento social necessárias ao enfrentamento da Covid-19, consoante a legislação nacional e estadual; ii) se abster de expedir qualquer ato administrativo e normativo a ela contrárias, sem a apresentação de laudo técnico científico que demonstre a inexistência de risco à saúde pública e maior impacto social; e iii) promover campanha de informação a respeito das formas de transmissão e prevenção do Coronavírus.

O **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS** interpôs a apelação de índice 3777, na qual, em apertada síntese, alega ilegitimidade ativa da **DEFENSORIA PÚBLICA**; impossibilidade jurídica do pedido,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria de Justiça da Tutela Coletiva

decorrente dos ditames da Separação de Poderes; acerto na opção do gestor municipal por não adotar medidas de promoção do distanciamento social; e impossibilidade de aplicação de multa pessoal ao Prefeito Municipal e de condenação da edilidade ao pagamento de honorários sucumbenciais; além da necessidade de reapreciação do requerimento de ingresso no feito como *amicus curiae*, formulado pelo MUNICÍPIO DE MESQUITA.

Não merece provimento o apelo do ente municipal.

Restou fartamente comprovada nos autos a inércia e recusa do **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS** em adotar medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19, especialmente as relativas ao distanciamento e isolamento social preconizadas pelas diretrizes técnico-científicas nacionais e internacionais, editando decretos contrários a elas, o que ensejou o deferimento da tutela de urgência e a imposição de multa cominatória.

Isto posto, de pronto, é preciso afastar a descabida alegação de ilegitimidade ativa da **DEFENSORIA PÚBLICA**, com base no art. 134 da CRFB, art. 4º da Lei Orgânica Complementar n.º 80/1994 e artigos 81 e 82 do CDC, tendo em vista a tutela de interesses transindividuais indivisíveis, não só da população daquele município, mas de todo o Estado do Rio de Janeiro e do país.

Neste sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 3943 – DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgada em 07/05/2015, e RE n.º 733.433 – MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 04/11/2015).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria de Justiça da Tutela Coletiva

Não merece acolhida, igualmente, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, observando-se a concreta violação a direitos fundamentais causada, mais do que apenas por omissão do poder público, mas por ativa recusa em cumprir, inclusive ordens judiciais, não havendo que se falar em violação da separação de poderes como limite ao controle judicial de políticas públicas, sendo, inclusive, este o entendimento do E. STF (RE 592581-RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13/08/2015)”.

Neste ponto, é preciso lembrar que, por ocasião do julgamento das ADIs n.º 6.421, 6.422, 6.424, 6.425, 6.427, 6.248 e 6.431 em 21/05/2020, por maioria e seguindo o voto do Ministro Luís Roberto Barros, o Plenário do STF entendeu que opera em erro grosseiro, submetendo-se à eventual responsabilização, a autoridade que não observa critérios científicos no enfrentamento à COVID-19, devendo sua atuação ser condicionada pelos princípios da precaução e da prevenção.

Não encontra guarida, do mesmo modo, a alegação de impossibilidade de aplicação de multa pessoal ao gestor público, uma vez que a cominação de multa ao ente federativo e não ao gestor recalcitrante oneraria a coletividade, que arcaria, por meio de recursos públicos, com o gasto e esvaziaria a força coercitiva da medida, já que o responsável pelo descumprimento, o gestor, não a suportaria.

A jurisprudência desse Tribunal de Justiça vem admitindo a cominação da multa ao agente público responsável (Agravo de Instrumento n.º 0013210-89.2018.8.19.0000, 10ª Câmara Cível, Des. Celso Luiz de Matos Peres, julgado em 27/02/2019, e Apelação n.º 0001270-79.2013.8.19.0202, 4ª Câmara Cível, Des. Myriam Medeiros da Fonseca Costa, julgado em 25/11/2015).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria de Justiça da Tutela Coletiva

Não pode prosperar, por fim, o pleito recursal pela revisão do indeferimento de ingresso do MUNICÍPIO DE MESQUITA na qualidade de *amicus curiae*. Com efeito, nos termos do inciso IX do art. 1.015 do CPC, a decisão que versa sobre admissão ou inadmissão de terceiros é impugnável por agravo de instrumento, de forma que a sua não impugnação por meio deste recurso a torna logicamente preclusa, nos termos do art. 1.009 do estatuto processual.

Pelo exposto, requer o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o desprovimento do apelo.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2021.

PATRÍCIA SILVEIRA DA ROSA
PROCURADORA DE JUSTIÇA